Despacho SECT CGA nº6048

Trata-se de inexigibilidade de licitação objetivando a locação do imóvel à instalação da Unidade Sumaré da Defensoria Pública.

Vieram os autos com o Parecer AJ nº 551/2025 (1562436).

Constam nos autos a informação orçamentária, exarada pelo Departamento de Orçamento e Finanças, conforme Despacho 1731 (1563905), bem como a manifestação de oportunidade e conveniência da Terceira Subdefensoria Pública-Geral do Estado, nos termos da Manifestação 1566317.

A Assessoria Jurídica, após análise detalhada dos autos, apresentou os apontamentos constantes dos itens 30 e 31 do parecer, que tratam, respectivamente, de aspectos relativos ao conteúdo da proposta comercial e à forma de representação das locadoras.

No que tange ao item 30, considera-se que tal apontamento já se encontra suprido, uma vez que o contrato a ser firmado reproduz as condições efetivamente acordadas entre as partes, vinculando as locadoras às obrigações nele previstas expressamente, em especial no inciso IV da Cláusula Sexta que estabelece a obrigação da locadora em contratar a manutenção integral do elevador de passageiros, incluídas peças e manter serviço durante toda a vigência do Contrato.

Assim, a assinatura do contrato, com as obrigações expressas, configura anuência inequívoca das locadoras quanto à obrigação nele firmada.

Quanto ao item 31, a AJ solicita esclarecimentos sobre a representação das empresas locadoras, em especial quanto à assinatura isolada do Sr. Gustavo Salto Benetton.

Entretanto, verifica-se que o contrato social da empresa JR BENETTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., encartado no documento SEI nº 1554760, prevê expressamente, em sua Cláusula Oitava, que os sócios assinam sempre isoladamente pela empresa, conforme o seguinte teor:

> *"CLÁUSULA OITAVA – **Em todos os documentos**, tais como cheques, notas promissórias e duplicatas de emissão da firma, constará sempre a **assinatura de um dos sócios**, pois os mesmos assinarão sempre **isoladamente** pela empresa."*(grifos nossos)

Dessa forma, resta sanado o apontamento, visto que a cláusula confere plenos poderes de representação individual aos sócios, atendendo às exigências de regularidade da representação empresarial.

Ciente do quanto indicado nos Itens 32 que trata da oportuna publicação do contrato após sua assinatura.

Isto posto, em atendimento ao item 25 do referido Parecer, e com fundamento no artigo 74, inciso V, da Lei n. 14.133/21, e no uso da competência a mim conferida pelo artigo 60, da Lei Complementar nº 988, de 09 de janeiro de 2006, combinado com os artigos 5º, inciso III do Ato Normativo DPG nº 45/2011 e 9º e 24, do Ato Normativo DPG nº 238, de 28 de março de 2023, nos termos das manifestações favoráveis constantes dos autos, **AUTORIZO E DECLARO INEXIGÍVEL A LICITAÇÃO** para a contratação com as locadoras **JR BENETTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.,** inscrita no CNPJ sob o nº 06.143.905/0001-05 e **LARA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., i**nscrita no CNPJ sob o nº 06.278.195/0001-

12, proprietárias do imóvel situado na Rua Praça da República, nº 148, Centro, Sumaré/SP, CEP: 13170-001, com terreno registrado junto ao Oficial de Registro de Imóveis de Sumaré, sob a Matrícula nº 37.896, destinado à instalação da **Unidade Sumaré**, pelo valor mensal de **R$ 43.000,00 (quarenta e três mil reais)**, com prazo de vigência de 120 (cento e vinte) meses.

Encaminhem-se os autos simultaneamente:

- À Assessoria Jurídica para rubrica na minuta, uma vez sanados os apontamentos feitos.

- Ao Departamento de Licitações para ciência e cumprimento do item 29 do Parecer e colheita da assinatura das empresas.

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Antônio Silva Bressane**, **Coordenador da Coordenadoria Geral de Administração**, em 16/10/2025, às 15:03, conforme art. 4º, da Lei 14.063/2020.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://www.defensoria.sp.def.br/sei/autenticidade_documento informando o código verificador **1567418** e o código CRC **D6F50199**.